



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GDCCAS/ab

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. MANUTENÇÃO DE EMPREGADA APOSENTADA ESPECIAL EM ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSCENDÊNCIA.

O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa se refere ao indeferimento da rescisão indireta, por entender o eg. TRT que a manutenção da reclamante, aposentada especial, no exercício de atividade insalubre não configura falta grave do empregador. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece.

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA.

O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa se refere à rescisão indireta pleiteada pela reclamante, em razão da não concessão do intervalo intrajornada. A causa revela transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que é entendimento reiterado desta Corte que a não concessão de intervalo intrajornada implica falta



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

grave do empregador, apta a gerar a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. Transcendência política reconhecida. O recurso de revista merece conhecimento por violação do art. 483, alínea "d", da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002**, em que é Recorrente **VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA** e Recorrido **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada em 05/12/2018, na vigência da Lei 13.467/2017.

A reclamante interpõe recurso de revista em que se insurge em relação ao tema rescisão indireta.

O despacho regional admitiu o recurso de revista por violação do art. 483, alíneas a e d, da CLT.

Houve apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO

Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do Recurso de Revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

contra decisão proferida pelos TRTs publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 05/12/2018.

Eis o teor do acórdão:

1. Modalidade da dispensa

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta.

Sem razão.

A dispensa motivada pelo empregador é caracterizada por atitudes que tornam a relação de emprego insustentável, levando o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho de forma extraordinária e sendo devidas todas as verbas incidentes no caso de dispensa imotivada.

Neste sentido, se faz necessário que a comprovação dos atos ilícitos da reclamada sejam contundentes, demonstrando a atitude desonesta, amoral ou ofensiva por parte do empregador, apta a ensejar-lhe a "punição" máxima no curso do contrato, qual seja, a configuração da rescisão indireta.

No caso, a autora alegou que em 01/12/2016, informou à reclamada que obteve a aposentadoria especial, requerendo a sua recolocação em área cuja atividade não fosse insalubre. Invocou a vedação prevista nos artigos 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91. Aduziu que a reclamada decidiu mantê-la em atividade insalubre, na enfermaria da cardiologia. Postulou a rescisão indireta com fundamento no art. 483, alínea "a" da CLT.

Em defesa, a reclamada reconheceu que ao ter ciência da concessão da aposentadoria especial manteve a empregada na mesma área de trabalho, alegando que as atividades disponíveis na reclamada e compatíveis com a especialidade da reclamante (auxiliar de enfermagem) são todas insalubres. Aduziu que embora *"o benefício seja concedido independentemente do afastamento do trabalho, é certo que o empregado aposentado pela especial que optar pela permanência na atividade prejudicial terá seu benefício suspenso"*.

O fato de a empresa não dispor de cargos para atender à solicitação da autora não é condição que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ademais, a legislação que trata da aposentadoria especial evidencia que a concessão do benefício não encerra o contrato de trabalho. Contudo,



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

quando o empregado voluntariamente continua a exercer o labor insalubre a aposentadoria será automaticamente cancelada.

Ressalte-se que a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 não determinam qualquer obrigação à empresa no sentido de realocação do empregado beneficiário da aposentadoria especial em atividade não insalubre que permita o recebimento de salário cumulado com o benefício da aposentadoria especial.

Nesse sentido os artigos 46 e parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, invocados pela autora na causa de pedir:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46 O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Frise-se que a norma direciona-se integralmente ao segurado beneficiário da aposentadoria especial, nada ordenando ao empregador que, por falta de amparo legal, não pode ser obrigado a mudar o empregado da função para a qual foi inicialmente contratado.

Tampouco a concessão irregular do intervalo reconhecida em juízo representou motivo suficientemente grave de molde a amparar a rescisão indireta. Tanto que tal circunstância ocorreu desde a admissão da autora, em **1988**, até o ingresso da ação, em 2016, ou seja por 28 anos, sem que isso inviabilizasse a continuidade da prestação de serviços e a manutenção do vínculo de emprego.

Por qualquer ângulo que se analise, constata-se que o empregador não deu causa à rescisão do contrato de trabalho, não havendo reparo a fazer na r. sentença de origem.



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

Mantenho.

**RESCISÃO INDIRETA - MANUTENÇÃO DE EMPREGADA
APOSENTADA ESPECIAL EM ATIVIDADE INSALUBRE**

Nas razões de recurso de revista, a reclamante aponta violação do art. 483, a, da CLT, ao argumento de que o eg. TRT não considerou como falta grave do empregador a manutenção da reclamante em atividade insalubre, após concessão de aposentadoria especial. Afirma ser incontroverso que, embora a reclamante tenha obtido a concessão de aposentadoria especial, a reclamada não a realocou em área não sujeita à atividade perigosa e/ou insalubre, mesmo sabendo de sua limitação. Alega afronta aos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, pois as atividades insalubres são vedadas para os empregados com aposentadoria especial.

A causa trata do indeferimento da rescisão indireta pleiteada pela autora, por entender o eg. TRT que a manutenção da reclamante no exercício de atividade insalubre, embora seja aposentada especial, não configura falta grave do empregador.

Consignou o eg. TRT que, quando o empregado voluntariamente continua a exercer atividade insalubre, a aposentadoria é automaticamente cancelada, não havendo determinação legal para que a empresa realoque o empregado em atividade não insalubre.

De tal modo, na análise do tema do recurso de revista trazido para exame da causa, não se vislumbra transcendência a ser reconhecida:

- a) **Transcendência econômica** - não se afigura debate que conduza à conclusão de que há valores pecuniários de excessiva monta;
- b) **Transcendência política** - não se verifica decisão contrária a súmula do TST ou do STF.
- c) **Transcendência social** - embora a causa esteja relacionada com a pretensão da reclamante/recorrente, não se verifica afronta a direito social constitucionalmente garantido.
- d) **Transcendência jurídica** - a matéria debatida não traz



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

novidade para o fim de elevar o exame do tema em torno da interpretação da legislação trabalhista.

**RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO
INTRAJORNADA**

Nas razões de recurso de revista, sustenta a reclamante que restou violada a alínea d do art. 483 da CLT, pois, não obstante a supressão de intervalo intrajornada, jamais recebeu indenização pelo trabalho extraordinário nesse período. Assevera que, ao contrário do entendimento do eg. TRT, pouco importa se a supressão do intervalo intrajornada perdurou por muitos anos, pois se trata de infração que se prolonga no tempo, se renovando como atual e imediata a cada nova violação. Transcreve arestos. Requer, por conseguinte, a condenação da reclamada ao pagamento do saldo de salário de dezembro/2016 (19 dias), 13º salário de 2016, férias 2016/2017 + 1/3, aviso-prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS, deduzindo tão somente as verbas já pagas a igual título.

A causa se refere ao inconformismo da reclamante com o entendimento do eg. Tribunal Regional de que a não concessão do intervalo intrajornada não configura falta cometida pelo empregador apta a rescindir indiretamente o contrato de trabalho, uma vez que tal circunstância ocorreu desde a admissão da reclamante, em 1988.

O exame do recurso de revista só é possível quando a causa oferece transcendência, sendo que os elementos que norteiam o julgador se encontram previstos nos incisos I, II, III e IV, do §1º do art. 896-A da CLT.

O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, o "*o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal*".

Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula.



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

Assim, há transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que é entendimento reiterado desta Corte que a não concessão de intervalo intrajornada implica falta grave do empregador, apta a gerar a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 796-93.2012.5.04.0305 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°40/2016 DO TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador não concede integralmente o período do intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação. Infere-se da decisão recorrida que, no decorrer do pacto laboral, ou seja, durante quase quatro anos, o reclamante não gozou do período destinado para repouso e alimentação. Não há dúvida de que a conduta ilícita patronal está comprovada, tendo sido expressamente reconhecida a gravidade suficiente ao reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, visto que descumprida a norma de saúde e proteção do trabalhador (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000760-84.2014.5.02.0316 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

(...). RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a concessão irregular do intervalo intrajornada e a ausência de regular recolhimento do FGTS constituem faltas graves capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1782-26.2015.5.23.0107 Data de Julgamento: 15/08/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMEDIATIDADE. NÃO EXIGÊNCIA. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, existindo ou não imediatidade entre a conduta do empregador e o ajuizamento da reclamação trabalhista, a simples inobservância do intervalo intrajornada implica o reconhecimento da falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 11237-97.2016.5.18.0081 Data de Julgamento: 06/06/2018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO REITERADA. IMEDIATIDADE 1. A supressão reiterada de intervalos intrajornada constitui típica forma de inadimplemento de obrigação contratual passível de propiciar a 'rescisão indireta' do contrato por iniciativa do empregado (CLT, art. 483, 'd'). 2. Conquanto o princípio da imediatidade igualmente se aplique à justa causa patronal, esta não perde a atualidade se o empregador persiste descumprindo a obrigação trabalhista ao tempo da propositura da ação. 3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular"(ARR - 1298-02.2010.5.15.0077, Relator



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Reconhecida a transcendência política da causa, passa-se à análise do recurso de revista, conforme previsão do art. 896 alíneas e parágrafos da CLT.

CONHECIMENTO

Eis os trechos transcritos nas razões do recurso de revista:

“Tampouco a concessão irregular do intervalo reconhecida em juízo representou motivo suficientemente grave de molde a amparar a rescisão indireta. Tanto que tal circunstância ocorreu desde a admissão da autora, em 1988, até o ingresso da ação, em 2016, ou seja por 28 anos, sem que isso inviabilizasse a continuidade da prestação de serviços e a manutenção do vínculo de emprego.”

Adiante, a reclamante transcreve:

“No caso, a autora alegou que em 01/12/2016, informou à reclamada que obteve a aposentadoria especial, requerendo a sua realocação em área cuja atividade não fosse insalubre.

Invocou a vedação prevista nos artigos 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91. Aduziu que a reclamada decidiu mantê-la em atividade insalubre, na enfermaria da cardiologia. Postulou a rescisão indireta com fundamento no art. 483, alínea "a" da CLT.

Em defesa, a reclamada reconheceu que ao ter ciência da concessão da aposentadoria especial manteve a empregada na mesma área de trabalho, alegando que as atividades disponíveis na reclamada e compatíveis com a especialidade da reclamante (auxiliar de enfermagem) são todas insalubres.

Aduziu que embora "o benefício seja concedido independentemente do afastamento do trabalho, é certo que o empregado aposentado pela especial que optar pela permanência na atividade prejudicial terá seu benefício suspenso".



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

Transcreve, ainda, o seguinte trecho:

“O fato de a empresa não dispor de cargos para atender à solicitação da autora não é condição que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ademais, a legislação que trata da aposentadoria especial evidencia que a concessão do benefício não encerra o contrato de trabalho. Contudo, quando o empregado voluntariamente continua a exercer o labor insalubre a aposentadoria será automaticamente cancelada.

Ressalte-se que a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 não determinam qualquer obrigação à empresa no sentido de realocação do empregado beneficiário da aposentadoria especial em atividade não insalubre que permita o recebimento de salário cumulado com o benefício da aposentadoria especial.

Nesse sentido os artigos 46 e parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, invocados pela autora na causa de pedir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46 O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Frise-se que a norma direciona-se integralmente ao segurado beneficiário da aposentadoria especial, nada ordenando ao empregador que, por falta de amparo legal, não pode ser obrigado a mudar o empregado da função para a qual foi inicialmente contratado.”

A reclamante atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, ao demonstrar, por meio de cotejo analítico, que, diversamente do que entendeu o eg. TRT, a não concessão de intervalo



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

intrajornada configura falta grave a ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 483, d, da CLT.

MÉRITO

Discute-se se a manutenção da reclamante no exercício de atividade insalubre, embora seja aposentada especial, e a não concessão do intervalo intrajornada configura falta grave para ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT.

A não concessão de intervalo intrajornada, o eg. Tribunal Regional decidiu que "*o trabalho em sobrejornada, mesmo quando prestado em extensa jornada de trabalho, assim como o inadimplemento do adicional de insalubridade no grau efetivamente devido, não autorizam a rescisão do contrato por justa causa do empregador*", por prestigiar a preservação do vínculo empregatício.

O artigo 483 da CLT elenca os tipos de infrações cometidas pelo empregador que poderão dar ensejo à rescisão indireta, hipótese de extinção do vínculo de emprego em razão do descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador.

No caso em comento, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que a autora, durante o período trabalhado, não usufruiu o intervalo intrajornada.

Nesse sentido, a conduta da reclamada se revela suficientemente grave, ensejando, pois, a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos suportados pela autora, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 19/12/2016 e determinar o pagamento de saldo de salário de dezembro de 2016 (19 dias), 13º salário de 2016 (12/12), aviso-prévio, férias 2016/2017 com acréscimo de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, deduzidas as verbas pagas sob igual título.



PROCESSO N° TST-RR-1002254-82.2016.5.02.0002

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **a)** não conhecer do recurso de revista, porque não reconhecida a transcendência quanto ao tema "rescisão indireta - manutenção da empregada aposentada especial em atividade insalubre"; **b)** reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "rescisão indireta - não concessão de intervalo intrajornada"; e **c)** conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rescisão indireta - não concessão de intervalo intrajornada", por violação ao art. 483, **d**, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 19/12/2016 e determinar o pagamento de saldo de salário de dezembro de 2016 (19 dias), 13º salário de 2016 (12/12), aviso-prévio, férias 2016/2017 com acréscimo de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, deduzidas as verbas pagas sob igual título.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora